



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1016813-92.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUÍZO EX OFFICIO e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada GILVANICE RAMOS DE OLIVEIRA AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Readequaram o V. Acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO FARIA (Presidente) E JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.252

Apelação nº 1016813-92.2016.8.26.0562 – SANTOS

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelada: Gilvanice Ramos de Oliveira Augusto

Juiz de 1ª instância: Dr. José Vitor Teixeira de Freitas

RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA.
Tema nº 986, STJ. Readequação devida. Retorno dos Autos à Douta Presidência de Direito Público.

Ementa readequada:

ICMS. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de repetição de indébito. Incidência sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD). Questão de fundo decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (Tema 986). Tarifas que devem compor a base de cálculo do tributo estadual, vez que o custo inerente às etapas de geração, transmissão e distribuição compõe o preço final da operação. Modulação dos efeitos do julgamento que não se aplica ao caso dos autos, visto que não foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Improcedência da ação. **Recursos providos.**

Pelo V. Acórdão de fls. 320/329, esta C. Câmara negou provimento ao reexame necessário e ao recurso da **Fazenda do Estado de São Paulo**, mantendo a r. sentença de fls. 278/282, que julgou procedente a ação movida por **Gilvanice Ramos de Oliveira Augusto**, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao ICMS incidente sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e de Transmissão (TUST), mediante a repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal

Subsistindo o inconformismo da Fazenda Pública, houve manejo de

recurso especial (fls. 345/363) e recurso extraordinário (fls. 364/380), devidamente respondidos (fls. 381/388 e 389/401).

Despacho da E. Presidência da Seção de Direito Público, ordenando o retorno dos autos à Turma Julgadora para eventual adequação ou manutenção da decisão, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, à luz do julgamento do mérito do REsp nº 1.692.023/MT, Tema nº 986, STJ, DJe 29/05/2024 (fls. 414/416).

É o relatório.

Tributado o devido respeito ao entendimento proferido na r. sentença, a ação não comportava provimento.

Isso porque, em julgamento realizado em 13/03/2024 (REsp 1.699.851-TO; REsp 1.692.023-MT; REsp 1.734.902-SP; REsp 1.734.946-SP, Relator: **Ministro Herman Benjamin**, Primeira Seção), o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, fixou a seguinte Tese:

Tema nº 986: *“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.*

Lado outro, no julgamento do **Tema de Repercussão Geral nº 956**, o Supremo Tribunal entendeu ser *“infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a inclusão dos valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de energia elétrica”.*

Logo, prevalecendo o quanto decidido pelo C. STJ sobre a questão, inevitável se torna a **improcedência da ação** – restando inviabilizada qualquer tergiversação acerca da *quaestio iuris* encerrada.

Insta observar, ainda, que a questão discutida não foi alcançada pela modulação de efeitos do Tema 986. Esta compreende apenas as liminares favoráveis aos consumidores de energia concedidas, independente de depósito judicial, **até o dia 27 de março de 2017** (data de publicação do V. Acórdão do julgamento na Primeira Turma do REsp nº 1.163.020); e conforme se verifica dos autos, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 233) não havendo que se aplicar a modulação dos efeitos do julgamento do Tema nº 986.

Ressalte-se, por fim, que, não obstante o Acórdão paradigma ainda não tenha transitado em julgado, é *“possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos”*¹.

Sendo assim, era de rigor a improcedência da ação. Invertidos os ônus de sucumbência, deverá a parte vencida arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, com observação da concessão da justiça gratuita.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso da Fazenda do Estado e ao reexame necessário.**

BANDEIRA LINS

Relator

¹ AgInt no REsp nº 2056945 – SP, Relª. Minª. **Regina Helena Costa**, j. 19.06.23.